



D. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ILMO. SR. COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4246/2025
Data: 10/03/2025 Horário: 14:46
ADM -

Concorrência Pública nº 02/2024
Processo Licitatório nº 48.060/2024-CMRP

C.M.R.P.	
Proc.	4246/25
Fl.	02
Rub.	K

C.M.R.P.	
Proc.	48060/24
Fl.	787
Rub.	A

VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA,
inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.491.116/0001-21, com sede na Rua Paschoal Bardaro nº 1075, Ed. Le Monde Empresarial, 9º andar, Jardim Botânico, Ribeirão Preto/SP, via de seu sócio Gustavo Henrique Teixeira de Castro, com fulcro na cláusula 22.1 do edital, vem apresentar RECURSO em face da decisão do Sr. Presidente da CPL datada de 06/03/2025, que determinou a desclassificação de licitante por violação ao subitem 11.2, alínea 'i' do Edital, pelos motivos fáticos e legais que seguem.

A ora recorrente apresenta o presente recurso com a finalidade de impedir o reconhecimento de nulidade no certame, pela via administrativa ou judicial, o que só será possível com o provimento do presente recurso, de modo a se retomar a licitação em seu modo regular.

A r. Comissão optou por acolher parecer jurídico no sentido de aplicar a imediata desclassificação de licitante que, na via não identificada do Plano de Comunicação, após a numeração das páginas no canto inferior direito, e não no centro inferior de cada página, entendendo-se assim que tal erro material seria elemento capaz de identificar a licitante. Impugna-se.





C.M.R.P.	
Proc.	4246/25
Fl.	03
Rub.	K

DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE

Como dito, um dos licitantes apresentou em sua proposta apócrifa a numeração das páginas no canto inferior direito e o edital apontava no centro inferior da página.

Foi argumentado pela CPL que isso poderia comprometer o sigilo da proposta. Contudo, tal identificação não é e não foi possível. Tanto assim, que, ao final, a mesma **CPL não informou qual foi a licitante autora de tal proposta (envelope 1).**

C.M.R.P.	
Proc.	4606/14
Fl.	788
Rub.	

Se houvesse realmente a identificação de autoria da proposta, a CPL deveria ter identificado a proposta no ato, e não o fez porque não há como identificar o autor da proposta apócrifa pelo simples fato da numeração da página estar no canto inferior direito.

É relevante frisar que as propostas do **envelope 3 de todos os três licitantes têm suas numerações no canto inferior direito das páginas.** Ou seja: **não há** nem como tentar se estabelecer uma relação entre a proposta apócrifa (envelope 1) com a numeração no canto direito inferior com qualquer outra proposta do envelope 3, pois todos esses envelopes, de todos os licitantes, apresentaram propostas cujas páginas possuem numeração no canto direito inferior da página.

Ademais, em se pensando em eventual fraude, é igualmente impossível se imaginar que o licitante autor da proposta desclassificada teria dito para um dos julgadores: "*Olha, a minha proposta é a que tem a numeração no canto inferior da página*", pois, se fosse o caso de tal possibilidade de interferência, seria mais óbvio e "inteligente" esse licitante falar ao julgador qual o conceito ou slogan de sua proposta, ou até mostrá-la antes de sua entrega.

Ou seja, o entendimento de identificação da proposta apócrifa em razão da disposição da numeração apenas no envelope 1 é insustentável, não passando de meras ilações!





C.M.R.P.	
Proc.	4246/25
Fl.	04
Rub.	K

O simples fato de uma proposta apócrifa ter sua numeração no canto inferior direito da página não torna possível identificar o autor da proposta que foi equivocadamente desclassificada.

Se fôssemos utilizar elementos que realmente pudessem identificar e relacionar a proposta apócrifa (envelope 1) com a proposta do envelope 3, poderíamos citar algo muito mais evidente pois o "pen-drive" da proposta apócrifa ora desclassificada é da mesma marca e cor do "pen-drive" da proposta do envelope 3 da licitante Lume. Se assim, por que não foi utilizado esse fato para desclassificar a proposta? E a resposta é: porque ainda assim é impossível afirmar que esses "pens drives" iguais poderiam ser elementos identificadores do autor da proposta apócrifa ou se seriam do mesmo autor da apócrifa e da proposta do envelope 3.

C.M.R.P.	
Proc.	48060/4
Fl.	789
Rub.	ed

Frisa-se que nada do que aqui apontado afeta o princípio da isonomia entre os licitantes, pois não houve qualquer privilégio para aquele que colocou a numeração da página no canto inferior, nem desvantagem para quem colocou no centro da página, tampouco em razão dos "pen drives" serem iguais.

O que faltou, em verdade, foi **razoabilidade** na decisão aqui recorrida, pois a Lei 12.232/2010 assim determina em seu **art. 6º**:

XII - será **vedada a aposição**, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, **de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente** antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

E assim é a redação do § 2º do art. 9º da Lei:

Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos (...).





C.M.R.P.	
Proc.	42.46/25
Fl.	05
Rub.	K

§ 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.

§ 2º A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.

C.M.R.P.	
Proc.	48060/24
Fl.	790
Rub.	A

Nos termos da decisão recorrida, denota-se que, de parte da licitante desclassificada, **não houve o uso de qualquer marca, sinal ou de palavra** que possibilitasse a identificação do envelope 1, o que por si só já torna nula a decisão desclassificatória, maculando a concorrência e potencialmente causando prejuízos a todos os licitantes participantes, em caso de eventual anulação da concorrência.

E assim porque o equívoco na disposição da numeração apenas no envelope 1, sem que tal se repetisse no envelope 3, não passa de fato irrelevante, que não se presta à prévia identificação de qualquer licitante.

Com isso, não estão presentes no caso em concreto os elementos do artigo 59 da Lei 14.133/21 para que seja mantida a desclassificação aqui impugnada, devendo a r. Comissão se atentar aos princípios da Competitividade, Razoabilidade e ao da Eficiência, pois o caso em questão se trata de mero erro material que não possibilitou a identificação da licitante, não alterou a substância da proposta e nem deu causa a prejuízo à administração pública ou aos demais licitantes.

Nesse contexto, ainda, frisa-se que a decisão recorrida é nula também por uma segunda razão, que é por **não ter observado regra constante do edital** da própria Administração, que assim reza em seu **item 20.4** (destacamos):

20.4 A Comissão Permanente de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a **interpretação e aplicação das regras** estabelecidas neste Edital **busquem o atingimento das finalidades da licitação** e, conforme o caso, **poderão relevar aspectos puramente formais** nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das





C.M.R.P.	
Proc.	4246/25
Fl.	06
Rub.	K

licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º, caput, da lei 14.133/2021.

A não observância, pela decisão recorrida, do edital e do art. 5º da lei de licitações causa claro prejuízo à própria Administração, eis o **excesso de formalismo e de rigor normativo** prejudica a própria finalidade do certame, ante a restrição da concorrência e das propostas a se escolher.

C.M.R.P.	
Proc.	98060/24
Fl.	791
Rub.	A

Neste sentido é a jurisprudência:

DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA . **CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PLANO DE MÍDIA. USO DE ALGUMAS EXPRESSÕES EM NEGRITO OU ITÁLICO. NÃO SUFICIENTE A IDENTIFICAR A AUTORIA DA PROPOSTA . EXCESSO DE FORMALISMO. PREPONDERÂNCIA DA AMPLITUDE DA CONCORRÊNCIA. ATO ABUSIVO DA AUTORIDADE COATORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO . RECURSO PROVIDO.**

(TJ-RN - AC: 08015197920208205001, Relator.: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 17/09/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE** - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ITEM DO EDITAL POR PARTE DE ALGUNS PARTICIPANTES - COMISSÃO ESPECIAL QUE TERIA RELEVADO O ALEGADO DESRESPEITO, NÃO DESCLASSIFICANDO OS CONCORRENTES INFRATORES - PLEITO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS QUE TERIAM INCORRIDO EM ERRO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA - APARENTEMENTE **ERROS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO INTERFERIRAM NA LISURA DO CERTAME - NÃO CONSTATAÇÃO**





C.M.R.P.
Proc. 4246/29
Fl. 07
Rub. K

DE PREJUÍZO OU BENEFÍCIO DE QUALQUER PARTICIPANTE - BUSCA PELA ADMINISTRAÇÃO EM ATINGIR O FIM ALMEJADO COM UM CERTAME DESSA NATUREZA, QUAL SEJA, MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES POSSIBILITANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA PARA O ENTE PÚBLICO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 201200218394 nº único0015004-90.2012.8 .25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 20/05/2013)

(TJ-SE - AI: 00150049020128250000, Relator.: José dos Anjos, Data de Julgamento: 20/05/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL)

C.M.R.P.
Proc. 58060/29
Fl. 792
Rub. 08

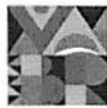
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO MATERIAL VISÍVEL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0004742-32.2017.8 .16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 15 .03.2018)

(TJ-PR - REEX: 00047423220178160170 PR 0004742-32.2017.8 .16.0170 (Acórdão), Relator.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 15/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2018)

Comprovadamente não foi possível a identificação da licitante desclassificada, pois as propostas do **envelope 3 de todos os três licitantes têm suas numerações no canto inferior direito das páginas**, e tanto não foi possível que a própria **CPL não apontou o autor da proposta**. Em complemento, a decisão recorrida não observou a regra do item 20.4 do edital.

Portanto, necessária a aplicação dos princípios da razoabilidade, celeridade, economicidade e eficiência, para afastar o rigorismo excessivo e prover este recurso.





C.M.R.P.	
Proc.	4246/25
Fl.	08
Rub.	K

DA INCONGRUÊNCIA DA CPL

Ao fazer uso estrito de norma para desclassificar a licitante, a decisão recorrida cometeu grande incongruência. A saber.

Quando das respostas aos questionamentos sobre o edital, a CPL não se ateu ao rigor normativo, pois, em uma análise estrita, as respostas dadas pela CPL levariam à necessidade de nova publicação do edital, com novo prazo de entrega das propostas e de abertura da 1ª sessão. Vejamos.

C.M.R.P.	
Proc.	48060/24
Fl.	797
Rub.	08

No "Esclarecimento1" – Questionamento 1, **a resposta dada pela CPL afetou diretamente a formulação da proposta técnica**, visto que o edital não trazia de forma explícita qual seria o valor da verba para a elaboração da campanha no *briefing* a ser apresentada na proposta apócrifa e foi necessário um "exercício matemático" para se chegar ao valor pretendido:

Resposta: Cabe explicar que há um valor global, para a verba de comunicação anual, de R\$ 1.7 milhão, assim como uma campanha sugerida em 90 dias. A Câmara Municipal de Ribeirão Preto, por meio desta Coordenadoria de Comunicação, com base na intenção de manter a população informada mensalmente, entende que o orçamento máximo para a demanda da campanha simulada, atendendo ao Briefing, é de R\$ 425.000,00 mil (quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

O cálculo leva em consideração o valor global, dividido pelos doze meses do ano, ao custo de R\$ 141.666,66 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais, e sessenta e seis centavos). O valor sugerido para a campanha, de R\$ 425.000,00 mil, toma como regra justamente a multiplicação do referido por três (número de meses-90 dias).

No "Esclarecimento 2" – Questionamento 4, **a resposta dada também afetou a formulação da proposta**, visto que o edital pedia a apresentação do balanço patrimonial apenas do exercício anterior e a resposta da CPL determinou apresentação do balanço patrimonial dos dois exercícios anteriores:

Resposta: Deve proceder em conformidade ao artigo 69, I da Lei Federal nº14.133/2021 que prevê:

Art.69- omissis...

D)- balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;





C.M.R.P.
Proc. 4246/25
Fl. 09
Rub. K

E mais: o "Esclarecimento 6" – datado de 07 de fevereiro, mas publicado no site somente no dia 10/02 (um dia antes da entrega das propostas) também trouxe uma grande mudança nos honorários da proposta de preços. Vide abaixo a redação original do edital, e a resposta da CPL, alterando a redação com a inclusão de um "NÃO":

C.M.R.P.
Proc. 48060/24
Fl. 797
Rub. cd

ANEXO VI – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS informa

b) honorários de% (..... por cento), incidentes sobre os custos comprovados, realizados com a efetiva intermediação da Agência de Publicidade, **cuja distribuição lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido por veículo de divulgação.**

Resposta: Diante do questionamento feito pela empresa Hold Comunicação, cabe esclarecer que, no ANEXO VI – MODELO DE PROPOSTAS E PREÇOS, no item 1. Preços Sujeitos a Valoração, subitem 1.1, a alínea "b" deverá ser considerada a seguinte redação:

b) honorários de% (..... por cento), incidentes sobre os custos aprovados, realizados com efetiva intermediação da Agência de Publicidade, cuja distribuição **NÃO** lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido por veículo de divulgação;

Portanto, "ao pé da letra", deveria a CPL ter republicado o edital, pois as respostas dadas determinaram novos procedimentos diferentes dos previstos em edital, causando **a alteração das propostas** na véspera do certame.

E quanto ao tema, assim diz o art. 55 da Lei 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:





C.M.R.P.		
Proc.	4246/29	
Fl.	30	
Sub.	K	

§ 1º **Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação** na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

De mesmo modo, manda o edital:

31.11 Antes da data marcada para o recebimento dos Invólucros com as Propostas Técnicas e de Preços, a **Comissão Permanente de Licitação** poderá, por motivo de interesse público, por sua iniciativa, em consequência de solicitações de esclarecimentos ou de impugnações, alterar este Edital, ressalvado que será reaberto o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das Propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das Propostas.

C.M.R.P.		
Proc.	46060/24	
Fl.	755	
Sub.	d	

E, apesar disso, a CPL adotou conduta diferente, isto é, não usou do rigor estrito da norma.

Assim, em caso de não provimento do presente recurso, estará configurada clara nulidade do certame, por violação ao Princípio da Isonomia e por infringência ao parágrafo 1º do art. 55 da lei de licitações e ao item 31.11 do edital.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, é o presente recurso para:

- a) Se reconhecer que o mero erro material da licitante desclassificada não foi capaz de identifica-la;
- b) Se reconhecer que não houve prejuízo à Administração e nem aos demais licitantes;





C.M.R.P.	
Proc.	4246125
Fl.	32
Rub.	K

- c) Prover o presente recurso, para reclassificar a proposta da licitante desclassificada e dar sequência à licitação com todos os licitantes.

Nestes termos,
Pede Provimento.

C.M.R.P.	
Proc.	48060124
Fl.	796
Rub.	8

Aos 10 de março de 2025.

Versão Br Comunicação e Marketing LTDA

Gustavo Henrique Teixeira de Castro
Sócio-Fundador

04.491.116/0001-21

VERSÃO BR COMUNICAÇÃO
E MARKETING LTDA.

RUA PASCHOAL BARDARO, 1075 - SL. 91
JARDIM BOTÂNICO - CEP 14021-655

RIBEIRÃO PRETO - SP

